



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
Estado de Santa Catarina

---

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2025**

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: “ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM RETIRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR ANULAÇÃO (TRANSPOSIÇÃO) DE DOTAÇÃO.”**

**I – DO RELATÓRIO**

Chegou a esta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 41/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que *“abre crédito suplementar no orçamento da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2025, mediante anulação (transposição) de dotações”*, nos termos especificados na proposição.

O projeto prevê a suplementação das dotações da Câmara Municipal no valor de R\$ 360.000,00, sendo R\$ 160.000,00 destinados às despesas correntes e R\$ 200.000,00 às despesas de capital, notadamente para:

- cobertura de despesas com folha e subsídios dos vereadores;
- suplementação de despesa de capital para aquisição de veículo institucional.

A fonte de custeio indicada é a **anulação parcial** da dotação orçamentária vinculada à **Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos**, especificamente no programa de **manutenção da frota**, também no valor de R\$ 360.000,00, conforme art. 2º do projeto.

A Chefe do Poder Executivo encaminhou justificativa formal para a readequação orçamentária.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II. 1 – Competência e iniciativa**

A abertura de créditos adicionais suplementares, inclusive por transposição ou anulação de dotações, depende de **autorização legislativa**, nos termos do **art. 167, VI, da Constituição Federal**.

A iniciativa do projeto pelo **Poder Executivo** é juridicamente legítima, pois cabe ao Executivo propor alterações no orçamento vigente.

### **II. 2 - Natureza jurídica da suplementação**

O crédito suplementar tem previsão no **art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64**, que o define como aquele destinado a reforçar dotações insuficientes.

O projeto utiliza como fonte de recursos a **anulação parcial de dotações**, o que atende ao art. **43, §1º, III, da Lei 4.320/64**, sendo juridicamente possível.

### **II. 3 - Limites constitucionais do orçamento do Poder Legislativo**

A justificativa menciona a necessidade de adequação às despesas efetivamente repassadas e ao limite estabelecido no **art. 29-A, I, da Constituição Federal**, que fixa o teto para o orçamento do Legislativo Municipal.

Não há violação ao dispositivo constitucional, uma vez que:

- a suplementação não aumenta o limite global;
- trata-se apenas de ajuste interno entre dotações do Orçamento Geral do Município.

### **II. 4 - Princípios da responsabilidade fiscal**

A operação está de acordo com a **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, visto que:

- identifica fonte de custeio (anulação de dotações);
- não gera despesa nova sem lastro financeiro;
- não cria despesa continuada sem previsão legal.

### **II. 5 - Técnica legislativa e constitucionalidade**

O projeto apresenta:

- indicação clara de dotações suplementadas;
- identificação precisa das dotações anuladas;
- justificativa adequada;

- compatibilidade com LOA, LDO e PPA.

Do ponto de vista formal e material, **não há constitucionalidade ou ilegalidade**.

### III – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, esta Assessoria Jurídica **opina pela REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 41/2025**, por não apresentar vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

A matéria é de competência do Poder Legislativo e atende às normas da **Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal** e da legislação orçamentária municipal.

Ressaltando-se tratar-se de ATO POLÍTICO, o **mérito** da suplementação deverá ser apreciado pelos Senhores Vereadores.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 08 de dezembro de 2025.



Aurélio Cabral Silveira  
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121